



ACORDAO N.
APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: GERSON BARBOSA TRINDADE
ADVOGADO (A): JOÃO BRITO DE MORAES FILHO
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 0010252-08.2013.8.14.0401

EMENTA:

APELAÇÃO – ART. 299 DO CPB – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1 - INSUFICIENCIA PROBATORIA – IMPROCEDENCIA. Não há que se falar em absolvição quando restou comprovado que o requerente inseriu em documento público declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, restando configurado o delito de falsidade ideológica, descabendo falar absolvição. 2 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. O juízo a quo em sentença de fls.36/40 substituiu a reprimenda por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviço à comunidade, não havendo o que se falar em substituição.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, que à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão fora presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.
Belém, 28 de novembro de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: GERSON BARBOSA TRINDADE
ADVOGADO (A): JOÃO BRITO DE MORAES FILHO
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 0010252-08.2013.8.14.0401

RELATÓRIO

GERSON BARBOSA TRINDADE, por intermédio de advogado, interpôs o presente recurso contra sentença proferida pelo MMº Juízo de Direito da



10ª Vara Criminal da Comarca de Belém que o condenou pela prática da conduta tipificada no art. 299 (Falsidade ideológica) do Código Penal.

Consta na denúncia que no dia 19 de abril de 2013, por volta de 12h, policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido em favor de Gerson Carlos Trindade de Melo, ao chegarem no endereço declinado no mandado, depararam com o apelante o qual apresentou CNH constando seus dados.

Conduzido a unidade policial, o requerente suscitou que em verdade se chamava Gerson Barbosa Trindade, acrescentando que os dados constantes na CNH tinham sido criados e introduzidos pelo próprio em razão de já ter sido preso por estelionato, informando ainda que não era habilitado para conduzir veículos automotores. Por tal conduta foi incurso no art. 299 do CPB.

O processo seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo convencido da autoria e da materialidade do crime julgou procedente a denúncia (fls.36/40), condenando o apelante a pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto, pela prática do crime previsto nos art. 299 do CPB. Sendo substituída por uma pena restritiva de direito (prestação de serviço a comunidade).

Em razões recursais (fls.45/50), requer sua absolvição por insuficiência de provas e substituição da pena privativa de liberdades para restritivas de direito

Em contrarrazões (fls.67/70), o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvemento.

A Procuradoria de Justiça (fls.76/81) manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvemento.

É o relatório.

A revisão coube ao Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

VOTO

Pugna o apelante pela sua absolvição em face da insuficiência de provas, bem como substituição da pena privativa de liberdade para restritivas de direito.

Da análise dos autos se verifica que trata-se de um delito de falsidade ideológica onde o apelante apresenta dois documentos públicos com informações destoantes, sejam eles, Carteira de Identidade e Carteira de Habilitação, sendo estes pertencentes a uma única pessoa.

Alega o apelante que possui dois registros de nascimento sendo que o primeiro foi realizado pela sua avó o qual consta somente o nome de sua mãe e o segundo realizado após o casamento de seus pais, constando o nome de ambos os genitores.

Não obstante, analisando detidamente os autos, encontra-se em fls. 60 a Certidão de Nascimento em nome de Gerson Barbosa Trindade de Melo



realizada em 10 de fevereiro de 1982, no Município de Belém a qual consta o nome de ambos os genitores do apelante, em fls. 63 consta a presença da Certidão de Nascimento em nome de Gerson Barbosa Trindade realizada em 03 de junho de 2015, no Município de Curuçá, a qual consta somente o nome de sua genitora, esta última realizada, segundo o depoimento em fase judicial, pela sua avó, ambas Certidões constando como data de nascimento em 29/08/1979.

Todavia, em fls. 59 consta a Carteira de Identidade em nome de Gerson Barbosa Trindade de Melo com RG 2979352, constando o nome de ambos genitores com data de nascimento em 29/08/1979, já em fls.61 consta a Carteira de Identidade em nome de Gerson Barbosa Trindade com RG 6648658, constando apenas o nome de sua mãe com data de nascimento em 29/08/1979, ainda em fls. 62 encontra-se a Carteira de Identidade em nome de Gerson Barbosa Trindade com RG 6648658, constando apenas o nome de sua genitora com data de nascimento em 10/10/1985.

Observa-se pelo exposto supra a presença de três carteiras de Identidade, com informações diferentes no que concerne à RG, data de nascimento e nome dos genitores do apelante, sendo que as com RG de nº 6648658 possuem data de nascimento diferentes bem como o nome da mãe do requerente, vez que a de fls. 61 o nome da mãe é Maria da Conceição Barbosa Trindade e o de fls.62 Maria da Conceição Trindade.

Ademais, a Carteira de Habilitação em nome de Gerson Carlos Trindade de Melo (fls.14 apenso) consta o CPF nº 649.169.042-87 com data de nascimento 29/08/1979, sendo que em fls.16 do apenso encontra-se o CPF nº 013.470.572-69 em nome de Gerson Barbosa Trindade com data de nascimento em 10/10/1985.

Em que pese a alegação do apelante que ambos os documentos são autênticos (Carteira de Habilitação e Carteira de Identidade) e que as informações são diferentes em virtude da duplicidade de registros, consubstancia-se que não é apenas o nome do requerente que se encontra divergente, mas igualmente o número do RG a data de nascimento, e a numeração do CPF, bem como a presença de três Carteiras de Identidade com dados diferentes, enquadrando-se perfeitamente ao delito previsto no art. 299 do CPB.

A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 151/164), Laudo Documentoscópico (fls.166/169), Carteira de Habilitação (fls. 14 apenso), CPF (fls. 16 apenso), Carteira de Identidade (fls. 59), Certidão de Nascimento (fls. 60), Carteira de Identidade (fls.61), Carteira de Identidade (fls. 62) e Certidão de Nascimento (fls. 63).

A autoria restou comprovada através do depoimento realizado em fase policial pelo apelante, o qual afirmou que criou esse nome após ter sido preso uma vez por estelionato e que foi o próprio requerente quem falsificou a CNH, sendo corroborado pelo depoimento prestado em juízo pelo policial José Nilson o qual afirmou que na verdade o requerente não era habilitado e que tinha outra identificação, estando em conformidade com o Laudo de Exame Pericial Documentoscópico (fls. 166/169 do apenso) o qual aduz que a Carteira de Habilitação em nome de Gerson Carlos Trindade de Melo e a Carteira de Identidade em nome de Gerson Barbosa Trindade possuem as mesmas impressões digitais evidenciando tratar-se de uma única pessoa.



Nesse sentido:

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM/PA, SUSCITANTE, E JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA, SUSCITADO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DEFINIÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, ART. 307 (FALSA IDENTIDADE DO CPB OU CRIME DO ART. 299 DO CPB (FALSIDADE IDEOLÓGICA). DECLARAÇÃO DE FALSO EM DOCUMENTO PÚBLICO AUTÊNTICO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME MAIS ABRANGENTE. DECLARAÇÃO DE COMPETENCIA DO JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prática da falsidade ideológica é mais ampla quando comparada ao tipo do art. 307 do CPB ? falsa identidade ? porquanto não se restringe a atribuir a si a falsa identidade, ocorre também ? como no caso dos autos ? a inserção de dados falsos em documento público. 2. Na hipótese, o documento público, no caso, a Carteira de Identidade, chegou a ser produzida, como se constata pelo documento de fls. 103, assim como a Ficha Datiloscópica Civil, às fls. 104 dos autos, ambas em nome de terceiro, com fotografia e impressões digitais, porém, do indiciado. Assim, ao, supostamente, preencher a Ficha Datiloscópica, entregar foto de pessoa diversa e apostar sua assinatura, atribuindo-se identidade de terceiro, prestou o indiciado declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conduta que se subsume, a princípio, ao preceito normativo contido no art. 299, caput, do Código Penal ? crime de falsidade ideológica. 3. Conflito conhecido e provido, sendo declarado competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, para regular processamento e julgamento da ação penal em epígrafe. Decisão unânime.

(2017.04434908-98, 181.844, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-10-16, Publicado em 2017-10-19)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INSERÇÃO DE FOTOGRAFIA EM DOCUMENTO ATÉ ENTÃO VERDADEIRO. CRIME CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. AVALIAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. QUANTUM DE ACRÉSCIMO NA PENA-BASE. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Inviável o pleito absolutório em relação ao crime de falsificação de documento público, pois o fato de o réu ter fornecido fotografia sua para inserção em uma carteira de habilitação (CNH) pertencente a terceiro já caracteriza o delito. 4. Para a caracterização do crime do artigo 297, caput, do Código Penal é irrelevante o fato de o documento público ter sido apresentado a terceiros.(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. , 20160110156615APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANIÓ BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/10/2018, Publicado no DJE: 16/10/2018).

Assim sendo não há que se falar em absolvição quanto ao crime de falsidade ideológica, vez que restou evidenciado que os documentos são autênticos no que concerne ao material, entretanto, no que tange ao conteúdo as informações constantes revelam ser falsas, configurando a prática delituosa prevista no art. 299 do CPB.

Quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de



direito, o juízo a quo, em sentença fls.36, substituiu a reprimenda por uma restiva de direito (prestação de serviço à comunidade), não havendo o que se falar em substituição de pena. Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para que seja mantida a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 28 de novembro de 2019.

Desa. **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
RELATORA